



2ª Câmara Cível Isolada  
Apelação n.º: 0000165-25.1995.814.0061  
Comarca de Tucuruí  
Agravante: Banco da Amazônia S.A.  
Adv.: Maria Deusa Andrade da Silva  
Agravado: Abílio Gaia Lopes e outros  
Adv.: Arnaldo Henrique Andrade  
Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEDULA DE CREDITO RURAL SECURITIZADA. PEDIDO DE EXTINÇÃO PELO EXEQUENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O Exequente informou nos autos que a dívida que fundamentou a execução foi securitizada e pediu a extinção da ação. Posteriormente a securitização não foi paga e recorre tentando manter a execução anterior. Requer reforma em sede de Embargos de Declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Embargos de Declaração em Apelação, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmº. Des. Roberto Golçalves de Moura.  
Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação, interposto por BANCO DA AMAZONIA S.A. em face de ABÍLIO GAIA LOPES E OUTROS, contra decisão de fls. 157, com base no art. 535 do CPC.

A embargante alega omissão na decisão atacada afirmando que esta não enfrentou os argumentos em sua totalidade, se uma vez que possivelmente não fosse concluído o procedimento da securitização, mesmo assim seria possível o processo ser extinto ou retomaria seu curso normal. Requer ainda o prequestionamento da matéria.

#### VOTO.

Conheço dos Embargos, tendo em vista que são tempestivos, no entanto, não os acolho.

Ressalto que não há quaisquer dos pressupostos do art. 535, do CPC, a saber: omissão, contrariedade, obscuridade ou ambiguidade da decisão que implique a utilização do presente remédio recursal.

De acordo com o art. 535, do CPC:



Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: (Alterado pela L-008.950-1994)  
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

Tendo em vista o rol taxativo do artigo supracitado, o cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, só será possível quando houver obscuridade, contradição, ou omissão por parte do juiz ou do tribunal.

Observa-se no presente recurso a clara intenção de rediscutir a demanda, pois em análise aos autos e especialmente a decisão embargada, conclui-se que não existe contradição, omissão ou obscuridade.

No que tange a omissão apontada, vejo que a decisão embargada tratou do tema às fls. 152, dispondo:

Em seu recurso, a parte alega que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a securitização, por isso a ação não deve prosseguir. No entendo, verifico que a parte não indicou quais seriam os requisitos necessários ou mesmo onde eles não se coadunariam com a securitização que a mesma realizou, refutando-se apenas a alegar sem apresentar fundamentação.

No meu entendimento a cédula foi devidamente securitizada nas dependências do banco, que inclusive informou nos autos, às fls. 43, e o Banco agravante requereu expressamente a extinção da ação.

Desta forma, fica evidente a intenção de modificar o julgado, o que não é faculdade dos Embargos de Declaração, e sim ajustar a sentença a orientação já firmada.

Impende destacar, em primeiro plano, que o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, o que, nas lições do eminente professor baiano FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 2007), significa que a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada (...). É preciso encaixar a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, inclusive para fins de prequestionamento, para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora